ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.181.000/0001-40, com sede na Estrada Geral Serraria, s/n, Interior, Município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora/habilitada a empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA nos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, apesar de ter se declarado Empresa de Pequeno Porte — EPP sem preencher os requisitos materiais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, promovido pelo Município de Cocal do Sul/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de refeições sistema self-service e refeições prontas tipo marmita, pelo período de 12 meses.

Encerrada a fase de lances, a empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.858.451/0001-90, foi declarada vencedora dos itens 1 e 2.

No item 1, a COZICRIL ofertou o valor unitário de R$ 20,80, totalizando R$ 728.000,00.

No item 2, ofertou o valor unitário de R$ 15,90, totalizando R$ 174.900,00. A Recorrente ficou classificada em segundo lugar nesse item, com proposta unitária de R$ 16,90, no total de R$ 185.900,00.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

ITEM 1

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
1	1	62007	COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIUMA LTDA	02.858.451/0001-90	Criciúma/SC	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R$ 20,80	35.000,00	R$ 728.000,00

ITEM 2

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
2	1	79392	COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIUMA LTDA	02.858.451/0001-90	Criciúma/SC	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R$ 15,90	11.000,00	R$ 174.900,00

Ocorre que a COZICRIL participou do certame declarando-se Empresa de Pequeno Porte — EPP, conforme consta da própria classificação da disputa.

A controvérsia é objetiva.

Os documentos contábeis da COZICRIL demonstram que a empresa não preenchia os requisitos materiais para se declarar EPP no certame. A Demonstração do Resultado do Exercício registra receita bruta de R$ 4.824.279,37 em 2024 e de R$ 6.173.132,54 em 2025, valores superiores ao limite legal de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025

Descrição	2025	Total	2024	Total
RECEITA BRUTA				
VENDA DE PRODUTOS	6.173.132,54	6.173.132,54	4.824.279,37	4.824.279,37

Além disso, o Livro Diário referente ao exercício de 2025 foi registrado perante a JUCESC em 27/05/2026, antes da sessão pública do pregão, realizada em 29/06/2026.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Portanto, antes mesmo da disputa, a COZICRIL já possuía documentação contábil formalmente registrada demonstrando receita bruta incompatível com o enquadramento como EPP.

Não se trata de impedir a participação de empresa de maior porte no certame.

O ponto é outro: a COZICRIL não poderia participar declarando-se EPP quando seus próprios demonstrativos contábeis revelavam receita bruta superior ao limite legal da LC nº 123/2006.

A permanência da empresa no certame, nessas condições, viola o dever de veracidade das informações prestadas, a boa-fé, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Por essa razão, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que declarou a COZICRIL vencedora/habilitada, com o reconhecimento da irregularidade da declaração de enquadramento como EPP e a adoção das providências cabíveis.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da declaração indevida de enquadramento como EPP, diante da receita bruta superior ao limite legal

A decisão que manteve a COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA como vencedora/habilitada no certame merece reforma.

O ponto central é simples: a empresa participou do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026 declarando-se Empresa de Pequeno Porte — EPP, mas seus próprios documentos contábeis demonstram que ela não preenchia os requisitos materiais para ostentar essa condição.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.

No caso concreto, a Demonstração do Resultado do Exercício da COZICRIL registra receita bruta de R$ 4.824.279,37 em 2024 e de R$ 6.173.132,54 em 2025.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Ou seja, a própria documentação contábil da Recorrida demonstra que a empresa ultrapassou o limite legal de enquadramento como EPP em dois exercícios consecutivos.

A situação pode ser visualizada de forma objetiva:

Exercício	Receita bruta registrada	Limite legal para EPP	Situação
2024	R$ 4.824.279,37	R$ 4.800.000,00	Acima do limite
2025	R$ 6.173.132,54	R$ 4.800.000,00	Acima do limite

A controvérsia, portanto, não depende de interpretação complexa.

A COZICRIL declarou-se EPP em junho de 2026, embora sua própria escrituração contábil já demonstrasse receita bruta superior ao teto da Lei Complementar nº 123/2006.

Esse ponto é ainda mais relevante porque o Livro Diário referente ao exercício de 2025 foi registrado perante a JUCESC em 27/05/2026, antes da sessão pública do pregão, realizada em 29/06/2026.

Assim, antes mesmo da disputa, a Recorrida já possuía documento contábil formalmente registrado que evidenciava a incompatibilidade entre sua receita bruta e a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Não se trata de simples divergência cadastral.

Também não se trata de formalismo excessivo.

Trata-se de declaração de condição jurídica incompatível com a realidade econômico-contábil da própria licitante.

A condição de ME/EPP não nasce da simples autodeclaração da empresa, nem de eventual cadastro desatualizado perante a Receita Federal ou a Junta Comercial. Ela depende do efetivo atendimento aos requisitos materiais da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de receita bruta anual.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Se a empresa ultrapassou o limite legal, cabia a ela providenciar o respectivo desenquadramento e abster-se de declarar, em licitação pública, condição que já não correspondia à sua realidade econômica.

A eventual permanência de registro formal como EPP não pode prevalecer contra os próprios demonstrativos contábeis da empresa.

Admitir o contrário significaria permitir que a licitante se beneficiasse da própria omissão em atualizar seu enquadramento, transferindo à Administração e aos demais concorrentes os efeitos de uma declaração materialmente incorreta.

No presente caso, a irregularidade é especialmente sensível porque a declaração de enquadramento como ME/EPP produz efeitos no certame, inclusive quanto ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda que se alegue que o pregão não era exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, isso não afasta o vício.

A tese da Recorrente não é que empresas de maior porte estariam impedidas de participar da licitação.

O que se sustenta é que **nenhuma empresa pode participar de licitação pública declarando-se EPP quando seus próprios documentos contábeis demonstram receita bruta superior ao limite legal**.

A declaração indevida compromete a confiança do procedimento, viola o dever de veracidade das informações prestadas, ofende a boa-fé objetiva e desequilibra a isonomia entre os licitantes.

Por isso, a manutenção da COZICRIL como vencedora/habilitada, apesar da incompatibilidade entre sua declaração de EPP e seus próprios demonstrativos contábeis, viola a Lei Complementar nº 123/2006, o edital, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a moralidade administrativa e a igualdade entre os participantes.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da declaração de enquadramento como EPP e a consequente reforma da decisão que manteve a COZICRIL no certame.

Da impossibilidade de validar a omissão da empresa e da configuração da irregularidade pela própria declaração indevida

Também não se sustenta eventual argumento de que a COZICRIL ainda constaria formalmente como EPP perante a Receita Federal, Junta Comercial ou sistema eletrônico.

Esse ponto é decisivo.

A manutenção de cadastro formal como EPP não torna verdadeira uma condição jurídica que já não corresponde à realidade econômico-contábil da empresa.

Se a COZICRIL ultrapassou o limite legal de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cabia à própria empresa adotar as providências necessárias ao seu desenquadramento e, sobretudo, abster-se de declarar em licitação pública uma condição que seus próprios documentos contábeis desmentem.

A omissão da licitante em atualizar seu enquadramento não pode ser usada como justificativa para sua permanência no certame na condição de EPP.

Admitir essa interpretação significaria permitir que a empresa se beneficiasse da própria inércia, transferindo à Administração e aos demais licitantes os efeitos de uma declaração incompatível com a realidade.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou essa matéria no Acórdão nº 3.074/2011-Plenário, em caso envolvendo empresa que participou de licitações como EPP sem preencher os requisitos legais para tanto.

Naquele julgamento, o TCU reconheceu que, ultrapassado o limite de receita bruta, compete à própria empresa providenciar o desenquadramento perante a Junta Comercial. Também registrou que, enquanto a empresa não firma a Declaração de Desenquadramento, a Junta

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

continua expedindo certidão simplificada, o que viabiliza a participação indevida em licitações como ME/EPP.

A lógica se aplica diretamente ao presente caso.

A COZICRIL não pode invocar eventual cadastro formal desatualizado para justificar declaração que contraria seus próprios balanços e demonstrações contábeis.

O cadastro, nesse contexto, não afasta a irregularidade. Apenas evidencia que a empresa não promoveu, no tempo devido, a atualização de sua condição jurídica.

Além disso, o entendimento mais recente do TCU é ainda mais rigoroso.

No Acórdão nº 1.488/2022-Plenário, o Tribunal assentou que a falsa declaração de enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação independentemente da obtenção de vantagem concreta. O TCU rejeitou a tese de que a ausência de uso efetivo do benefício da LC nº 123/2006 afastaria a irregularidade, afirmando que a declaração falsa registrada pela própria empresa já é suficiente para caracterizar a conduta ilícita.

Portanto, ainda que a COZICRIL alegue que o certame não era exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, ou que não teria utilizado eventual empate ficto, tal argumento não afasta o vício.

A irregularidade está na própria declaração de enquadramento como EPP.

A empresa declarou uma condição jurídica favorecida que não correspondia à sua receita bruta efetiva. E essa declaração foi prestada em procedimento licitatório, perante a Administração Pública, com potencial repercussão no tratamento jurídico aplicável à licitante.

Não se exige, para reconhecer a irregularidade, que a empresa tenha vencido exclusivamente em razão de benefício da LC nº 123/2006.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Basta que tenha participado do certame declarando condição de ME/EPP sem atender aos requisitos legais.

No presente caso, a situação é ainda mais grave porque a COZICRIL efetivamente foi declarada vencedora dos itens 1 e 2, mesmo constando na classificação da disputa como EPP.

Assim, a manutenção da decisão recorrida acabaria validando declaração incompatível com a realidade econômico-contábil da licitante, em prejuízo à confiança do procedimento, à isonomia entre os concorrentes e à moralidade administrativa.

Com a devida vênia, não cabe à Administração chancelar essa situação.

Diante da demonstração objetiva de que a COZICRIL possuía receita bruta superior ao limite legal da LC nº 123/2006, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da declaração de EPP, com a consequente reforma da decisão que a manteve como vencedora/habilitada no certame.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA vencedora/habilitada no Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, reconhecendo-se a irregularidade da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte — EPP, diante da receita bruta superior ao limite legal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Como consequência, requer-se a inabilitação/desclassificação da COZICRIL nos itens em que foi declarada vencedora, com a convocação da próxima licitante classificada, especialmente a PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA no item 2.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência, requer-se que a COZICRIL seja intimada a apresentar documentação fiscal e contábil completa apta a comprovar sua receita bruta nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, incluindo DEFIS, PGDAS-D, ECF/SPED, declaração contábil e demais documentos correlatos.

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com

Requer-se, ainda, a remessa dos fatos à autoridade competente para apuração de eventual infração administrativa, em razão da declaração de enquadramento como EPP incompatível com os requisitos legais da Lei Complementar nº 123/2006.

Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA:14181000000140

Assinado de forma digital por PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA:14181000000140
Dados: 2026.07.02 15:52:29 -03'00'

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA

CNPJ nº 14.181.000/0001-40

HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO SILVEIRA
OAB/SC 77.784

TULIO PIETSCH WAGNER
OAB/SC 64.970

(48) 99662-4543 solvere.licitacoes@hotmail.com